



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720189/2011-11
Recurso n° 99.999 Embargos
Acórdão n° 1401-001.567 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria IRPJ/Reflexos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007,2008,2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Não havendo obscuridade no Acórdão embargado, os embargos não devem ser conhecidos.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 105 DO CARF.

O acórdão embargado deixou claro que multa isolada por falta de recolhimento de estimativas (seja qual for o seu fundamento) não pode ser exigida de forma cumulada com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, uma vez que encerrado o ano-calendário, as estimativas ficam absorvidas pelo tributo incidente sobre o resultado anual. Neste sentido são os acórdãos paradigmas que serviram de base para a edição da Súmula n° 105 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, NÃO CONHECER dos Embargos, por entenderem ausência de obscuridade. Vencidos o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos que conheciam e acolhiam em parte os embargos para cancelar as multas isoladas dos anos calendário 2007 em diante, dando-lhes efeitos infringentes. Designada a Conselheira Aurora Tomazini de Carvalho para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator e Presidente

(assinado digitalmente)

Aurora Tomazini de Carvalho - Redatora Designada

Processo nº 16004.720189/2011-11
Acórdão n.º **1401-001.567**

S1-C4T1
Fl. 1.039

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Fernando Luiz Gomes de Souza, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL na decisão proferida no Acórdão n.º 1401-001.367, desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF que julgou o recurso voluntário cujo Acórdão restou assim ementado e decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. DESPESAS FINANCEIRAS RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS REPASSADOS. GLOSA.

Tendo a pessoa jurídica emprestado determinada importância à sua coligada e, no mesmo período, contraído empréstimo bancário a taxas de juros superiores, este financiamento não pode ser tido como necessário e, conseqüentemente, as despesas dele oriundas são passíveis de glosa.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. CONTRATO HÍBRIDO. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E AFAC.

Em se tratando de um contrato híbrido de conta-corrente (mútuo) e AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) deve ser abatido de forma proporcional a parte efetiva do saldo do conta-corrente que foi integralizada.

IOF. CONTRATO HÍBRIDO. MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E AFAC.

Verificada a existência de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, regular é a exigência do IOF incide sobre tais operações. Em se tratando de um contrato híbrido de conta-corrente (mútuo) e AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) deve ser abatido de forma proporcional a parte efetiva do saldo do conta-corrente que foi integralizada.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA.

Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consumação, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-

calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (Súmula CARF nº 105)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos seguintes termos: 1) - Por unanimidade de votos, RETIRAR do cálculo do percentual de rateio a ser aplicado na apuração das despesas desnecessárias o valor de capital social efetivamente integralizado (R\$ 100.000.000,00), tomando como marco inicial e final, respectivamente as datas de 01/01/2008 e 30/04/2009; 2) - Por unanimidade de votos, cancelar as multas isoladas referentes aos anos-calendários de 2007 e 2009, aplicando-se a Súmula CARF nº 105; 3) Por maioria de votos, CANCELAR a multa isolada relativa ao ano-calendário de 2008. Vencidos o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) e Fernando Luiz Gomes de Mattos. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta; 4) Pelo voto de qualidade DAR provimento PARCIAL ao IOF, tirando da base de cálculo dos empréstimos o valor do capital efetivamente integralizado, por se tratar AFAC. Vencidos os Conselheiros Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Karem Jureidini Dias que davam provimento integral ao IOF; 5) - Por unanimidade de votos, NEGAR provimento em relação às demais matérias.

A FAZENDA NACIONAL tomou ciência (presumida) do referido Acórdão em 18/10/2015 (trinta dias após a remessa eletrônica -18/09/2015) e interpôs os presentes embargos no dia 16/10/2015.

Em seu arrazoado, alega implicitamente uma contradição e obscuridade do Acórdão embargado, nos seguintes termos:

Entendeu a Turma, em suma, ser inviável a cobrança da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tendo utilizado, como razão de decidir, a Súmula nº 105 do CARF, a qual dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Ocorre que a citada súmula não tem aplicação ao caso concreto. Com efeito, é importante atentar para o fato de que a súmula enuncia ser inviável o lançamento concomitante da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual com a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996.

A multa isolada lançada no presente caso, entretanto, foi fundamentada pela autoridade fiscal no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (...)

Processo nº 16004.720189/2011-11
Acórdão n.º **1401-001.567**

S1-C4T1
Fl. 1.042

Pois bem. Considerando que: 1) tanto no voto proferido pelo Conselheiro Antonio Bezerra Neto, quanto no voto elaborado pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta, afirma-se ser aplicável ao caso a Súmula CARF nº 105 (o que não se confirma, conforme acima delineado); 2) nos citados votos há diversas referências ao art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, o qual não foi utilizado como base legal pela autoridade fiscal, que fundamentou o lançamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, dado que o auto de infração abarca períodos de apuração posteriores às modificações promovidas pela Lei nº 11.488/2007; exsurge a dúvida se o Colegiado proferiu sua decisão tendo como parâmetro o art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96 ou o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação alterada pela Lei nº 11.488/2007.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os embargos são tempestivos, mas para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência contradição apontada.

Analisando os autos, verifiquei que assiste razão à embargante. Veja-se o trecho inicial do voto condutor que excluiu as multas isoladas referentes aos anos-calendário de 2007 e 2009:

MULTA ISOLADA – ESTIMATIVAS NÃO PAGAS

A recorrente pleiteia o cancelamento da multa isolada de 50% apurada em face de falta de recolhimento da estimativa do tributo devido, feito sob argumento de impossibilidade de cumulação com a multa de ofício de 75%.

Em primeiro lugar, cabe salientar que tal raciocínio só é válido para os anos-calendários de 2007 e 2009 que tiveram tributos devidos. Em relação ao ano-calendário de 2008 houve prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Portanto a Súmula nº105 só aplica-se para os anos-calendário de 2007 e 2009, motivo pelo qual devem ser canceladas, subsistindo as multas isoladas para o ano-calendário de 2008:

Súmula CARF n. 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Súmula CARF nº 105)

O voto vencedor em relação apenas ao ano-calendário de 2008, que apresentou prejuízo fiscal e bases negativas, assim fez referência à referida Súmula para efeito de cancelamento das mesmas:

(...) As turmas ordinárias e a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF têm reiteradas decisões no sentido da impossibilidade de aplicação concomitante das duas multas, que levou ao entendimento ser sumulado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da súmula CARF nº 105, aprovada pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais na sessão de 08/12/2014, com a seguinte disposição:

“Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”

Diante dos sólidos argumentos e os termos da súmula CARF nº 105 demonstram a ampla, geral e irrestrita impossibilidade de exigência concomitante de multa de ofício por falta de recolhimento de tributo devido ao final do exercício e por falta de recolhimento de estimativas no mesmo período. (...)

Como se vê tanto o voto do relator (voto condutor da exoneração das multas de 2007 e 2009) quanto o voto vencedor (redator designado para a exoneração do ano-calendário de 2008) são obscuros, bem assim caem em contradição na medida em que se utilizam para aplicação da Súmula CARF nº 105, da premissa fática de que o lançamento foi efetuado com base no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, **sem a redação alterada pela Lei nº 11.488/2007, tal qual consta na Súmula**; e ao mesmo tempo, mas em sentido contrário fica patente que a Súmula está sendo aplicada para fatos geradores a partir de 2007, justamente quando a Lei nº Lei nº 11.488/2007 já estava em vigor e incidindo sobre os referidos fatos.

Em síntese, partiram do entendimento que estar-se-ia diante dos casos de lançamentos efetuados com base no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430/96, tal qual consta da Súmula; e não no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação alterada pela Lei nº 11.488/2007.

Nesse sentido, foram obscuros ao não deixar claro os requisitos necessários para aplicação da Súmula e gerando por consequência uma contradição.

Então, resolvendo a obscuridade, deixo claro o meu entendimento, como tenho me pautado nos outros votos, no sentido de que a referida Súmula só tem aplicação para cancelar a multa isolada nos anos-calendário anteriores a 2007, eis que **precisam se lastrear no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996**, alterado depois pela Lei nº 11.488/2007, bem assim que aja imposto devido e não apuração de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, pois se trata de um súmula que trata da cumulação de multas. Eis abaixo o teor da referida Súmula que ampara perfeitamente tal entendimento:

Súmula CARF n. 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Súmula CARF nº 105)

Pelo exposto, concluo que o Acórdão nº **1401-001.367, de 04 de fevereiro de 2015**, foi obscuro quanto à aplicação da Súmula CARF nº 105, pelo que proponho sejam ACOLHIDOS os embargos para que sejam mantidas as multas isoladas dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, dando-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)
Antonio Bezerra Neto

Voto Vencedor

Conselheira Aurora Tomazini de Carvalho, Relatora Designada.

Examinando os presentes autos, em especial o acórdão embargado, entendo que não há obscuridade a ser sanada.

Como bem ressaltou o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto, alega a Embargante que o acórdão recorrido é obscuro, na medida em que decidiu pela inaplicabilidade da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas sem considerar a alteração legislativa promovida no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de alegação de “obscuridade” entre a decisão e os seus fundamentos, o que, nos termos do art. 65 do RI/CARF, permitiria o conhecimento e apreciação dos Embargos de Declaração propostos pela FAZENDA NACIONAL.

Já tive a oportunidade de lecionar que:

“Quando o aplicador produz a norma individual e concreta, resultante da aplicação, ele diz qual é o fato e diz qual é o direito do caso concreto. A linguagem produzida positiva suas escolhas, por meio dela temos acesso à decisão, o que possibilita o controle de sua valoração. A tomada de posição sobre o fato e sobre a norma a ser aplicada é um ato valorativo, mas não desregrado. De acordo com critérios estabelecidos pelo próprio sistema é vedado ao aplicador constituir o fato jurídico com base em elementos diversos dos constantes na linguagem das provas, assim como também lhe é vedado construir a norma a ser aplicada sem fundamentação jurídico-positiva. O controle da decisão é feito pela objetivação dos valores constantes no ato de aplicação, por isso, a necessidade de sua fundamentação e justificação. Como conteúdo dos atos de aplicação, encontramos as fundamentações e justificações: (i) do fato; e (ii) do direito. A fundamentação do fato, consiste na indicação dos enunciados factuais, constantes do processo que influenciaram a convicção do aplicador para conformação do fato jurídico. A justificação do fato jurídico, consistente nas razões que levaram o aplicador a utilizar aqueles enunciados factuais e não outros, na conformação do fato jurídico; A fundamentação do direito, consiste em indicar os enunciados prescritivos, presentes no sistema, tomados como base para construção da norma aplicada. E a justificação do direito, consiste nas razões que levaram o aplicador a construir aquela norma (aplicada) e não de outra. (*Curso de Teoria Geral do Direito, o Constructivismo Lógico-Semântico*, 4^a. ed. pg. XXX)

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF de 2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

O dispositivo legal, acima transcrito, aponta os requisitos necessários ao cabimento e provimento dos Embargos de Declaração. Assim, caberá Embargos de Declaração: (i) quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão

e seus fundamentos, ou (ii) quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Tais requisitos são necessários na medida em que somente na presença deles os Embargos de Declaração poderão ser conhecidos e apreciados. Em qualquer outra situação, em que não se fazem presentes tais requisitos a norma processual não autoriza o conhecimento e apreciação de Embargos de Declaração.

Há de se destacar também que a obscuridade, contradição ou omissão devem ser demonstradas entre a decisão (norma individual e concreta produzida na peça processual recorrida) e seus fundamentos, que se constituem na justificação e fundamentação do fato ou do direito. Em outro giro, trata-se de um vício intranormativo, presente no documento, aferível mediante o confronto realizado no acórdão, e somente nele, entre a norma individual e concreta produzida (decisão) e a fundamentação e justificação do fato ou do direito (seus fundamentos aparentes – presentes no voto condutor). Parte-se, assim, do acórdão, e nele se finda. Outras informações presentes no processo não devem nele interferir.

O termo obscuridade denota falta de clareza, estado do que é ininteligível, incerto, duvidoso ou mal conhecido.

Considerando a separação acima, a obscuridade suscitada pela Recorrente é a falta de clareza / estado de dúvida / incerteza quanto a questão de direito, mais especificamente à justificação do direito, pois não parece claro, para a Embargante, os motivos do afastamento da multa isolada, tendo-se em conta a alteração legislativa promovida no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não há dúvidas com relação aos enunciados tomado como base para construção da norma aplicada (art. 44 da Lei nº 9.430/96 e súmula 150 do CARF), mas sim quanto à interpretação dada aos enunciados na construção da norma a ser aplicada que, segundo a Embargante, não teria considerado as alterações promovidas pela MP nº 351/07 (posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07).

Haveria, assim, nos termos dos Embargos propostos, uma falta de clareza com relação à justificação do direito no acórdão, que poderia acarretar mudança na fundamentação (não aplicação da súmula) e, portanto, efeitos infringentes. Esta falta de clareza com relação à justificação do direito se enquadraria, assim, dentre os requisitos necessários ao cabimento e provimento dos Embargos de Declaração – “(i) *obscuridade entre a decisão e seus fundamentos*” - e autorizaria seu conhecimento, nos termos do citado art. 65 do RI/CARF.

Analisando, no entanto, a decisão embargada, não vejo qualquer obscuridade, nem quanto à fundamentação, nem quanto a justificação do direito com relação ao afastamento da multa isolada por estimativa.

Com efeito, o Conselheiro André Mendes de Moura, no voto condutor do acórdão, deixa claro que o afastamento da multa isolada se deu porque uma vez encerrado o ano-calendário, as estimativas são absorvidas pelo tributo apurado no ajuste, de modo que não há mais base para a sua aplicação. Expondo, portanto, com clareza, a justificativa da interpretação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 quando da construção da norma aplicada no acórdão ora embargado.

Vejamos alguns trechos do voto:

[...] encerrado o ano-calendário, não mais cabe aplicar a multa isolada por falta ou insuficiência de estimativas, pois essas ficam absorvidas pelo tributo incidente sobre o resultado anual. Até porque, encerrado o ano-calendário, não há mais base de

cálculo para exigência da multa, eis que, com o deslocamento do fato gerador da obrigação tributária para 31 de dezembro de cada ano, para as empresas que optem por recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro real anual, desaparece o bem tutelado pela norma jurídica, no caso as antecipações que deveriam ter sido recolhidas no decorrer do ano calendário, surgindo, com a apuração do lucro real ao final do ano calendário, o imposto efetivamente devido, única base imponible que sofrerá a sanção caso o mesmo não seja recolhido pelo sujeito passivo da obrigação tributária. (fl. 1344)

Ou seja, é inerente ao dever de antecipar a existência da obrigação cujo cumprimento se antecipa, e sendo assim, a penalidade só pode ser exigida durante aquele ano calendário, de vez que, com a apuração do tributo e da contribuição social efetivamente devida ao final do ano calendário (31/12), desaparece a base imponible daquela penalidade (antecipações), pela ausência da necessária ofensa a um bem juridicamente tutelado que a justifique. (fl. 1345)

Diante dos sólidos argumentos e os termos da súmula CARF nº 105 demonstram a ampla, geral e irrestrita impossibilidade de exigência concomitante de multa de ofício por falta de recolhimento de tributo devido ao final do exercício e por falta de recolhimento de estimativas no mesmo período.

Isso porque, a suposta infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consumação, a primeira conduta é meio de execução da segunda. (fl. 1345)

Tendo em conta os trechos supra-grifados, a meu modo de ver, o acórdão embargado foi muito claro ao expor a justificativa e a fundamentação da decisão quanto ao não cabimento da aplicação concomitante de multa de ofício pelo não recolhimento do IRPJ e da CSLL e multa isolada pelo não recolhimento de estimativas.

Sem adentrar na análise do mérito, mas expondo as razões que me levam a entender não existir a obscuridade alegada, me parece claro que o afastamento da multa isolada na decisão embargada está pontualmente justificado sob o argumento segundo o qual: encerrado o ano-calendário, não mais cabe aplicar a multa isolada por falta ou insuficiência de estimativas, pois essas ficam absorvidas pelo tributo incidente sobre o resultado anual. Significa dizer: o valor não recolhido a título de estimativa será incluído no montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, após o encerramento do ano-calendário, não há mais que se falar em dever de recolhimento das estimativas e conseqüentemente em multa pelo não recolhimento das estimativas. Isto me parece claro nos trechos do voto acima por mim grifados.

Esta foi exatamente a interpretação que motivou a edição da Súmula CARF nº 105, também utilizada como fundamentação da decisão embargada. Vejamos as ementas de alguns dos acórdãos que serviram de paradigma para sua redação:

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFICIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA — Incabível a aplicação

concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (CARF, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Rel. Cons. Valmir Sandri, ACÓRDÃO nº 9101-001.261, julgado em 22/11/2011)

MULTA ISOLADA – APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO — Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (CARF, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Rel. Cons. Valmir Sandri, ACÓRDÃO nº 9101-001.307, julgado em 26/04/2012)

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA NA ESTIMATIVA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço. A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda. O bem jurídico mais importante é sem dúvida a efetivação da arrecadação tributária, atendida pelo recolhimento do tributo apurado ao fim do ano-calendário, e o bem jurídico de relevância secundária é a antecipação do fluxo de caixa do governo, representada pelo dever de antecipar essa mesma arrecadação. (CARF, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Rel. Cons. Selene Ferreira de Moraes, ACÓRDÃO nº 1803-001.263, julgado em 10/04/2012)

Examinado referidas ementas, nota-se que o argumento (justificação) utilizado, para afastar a aplicação concomitante da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas e da multa de ofício sobre o valor do tributo apurado no ajuste, na produção da súmula no. 105 do CARF tem como base a seguinte justificativa: A infração relativa ao não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória do ato de reduzir o imposto no final

Processo nº 16004.720189/2011-11
Acórdão n.º 1401-001.567

S1-C4T1
Fl. 1.049

do ano. Pelo critério da consunção, a primeira conduta é meio de execução da segunda.” O que equivale dizer: encerrado o ano-calendário, não mais cabe aplicar a multa isolada por falta ou insuficiência de estimativas, pois essas ficam absorvidas pelo tributo incidente sobre o resultado anual. Mesmo argumento utilizado como justificação da interpretação do direito no voto condutor do acórdão ora embargado, que fundamenta a decisão no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e na referida súmula.

Se considerarmos a justificação do direito exposta de forma clara voto condutor do acórdão, as alterações promovidas pela MP nº 351/07 (posteriormente convertida na Lei nº 11.488/07) na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não acarretam nenhuma modificação na interpretação dada aos enunciados do artigo e da súmula 105 que fundamentam a decisão. Esta foi a razão pela qual, sem ser mencionada a nova redação, prevaleceu o posicionamento segundo o qual a multa isolada não pode ser aplicada em nenhum dos anos-calendários da autuação (2007, 2008 e 2009).

O que a Embargante alega como obscuridade (não consideração das alterações legislativas trazidas pela Lei nº 11.488/07, na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96) não se trata de falta de clareza quanto à justificação do direito da decisão (“*obscuridade entre a decisão e seus fundamentos*”). Mas, a meu modo de ver, de discordância de argumentação (interpretação), o que não é cabível em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 65 do RI/CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, uma vez que ausente qualquer obscuridade.

(assinado digitalmente)
Aurora Tomazini de Carvalho